

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para inserir nova modalidade de invasão de dispositivo informático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para inserir nova modalidade de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154-A. ....

.....

§ 6º Incorre na mesma pena do § 3º quem, em razão de relação de trabalho, utiliza senha do empregador de provedor de aplicação de internet que atue como rede social, sem autorização expressa do titular, posteriormente ao rompimento do vínculo empregatício.

§7º Incorre na mesma pena do parágrafo anterior quem, em razão de relação de trabalho, utilize senha do empregador de provedor de aplicação de internet que atue como rede social, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, ou denegrir a imagem detentor da conta.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da internet gerou uma revolução tecnológica e cultural cujo único paralelo na história das comunicações é a invenção da imprensa por Gutemberg. A rede mundial de computadores trouxe uma agilidade à comunicação interpessoal e uma ampliação nas possibilidades de oferta de serviços que sequer poderiam ser imaginadas algumas décadas atrás. Trata-se ainda de uma revolução em curso e, à medida em que as conexões se tornam mais rápidas e confiáveis, novas aplicações surgem, ampliando a gama de possibilidades de fruição de serviços por meio da internet.

Mas, infelizmente, essa revolução vem acompanhada de um lado sombrio, no qual as novas tecnologias são aplicadas para o cometimento de crimes, a disseminação de fraudes, enfim, para o exercício do mal por pessoas inescrupulosas. Na internet, vemos a todo instante o surgimento de novas modalidades de crimes cibernéticos, a propagação de conteúdos de ódio, a produção e distribuição de imagens de abusos dos mais diversos. Até mesmo a democracia tem sido ameaçada, com a disseminação de robôs e de perfis falsos nas redes sociais, capazes de replicar aos milhões mensagens pré-fabricadas que podem influenciar ou até mesmo decidir uma eleição.

Em todos esses casos, um elemento é fundamental para que os cibercriminosos obtenham sucesso: o anonimato conferido pela rede. Mesmo para alguém com conhecimentos muito básicos sobre o seu funcionamento, é bastante simples, por exemplo, a criação de um perfil falso em uma rede social.

Importante salientar que muitas das vezes há delegação no uso de senhas do empregador de provedor de aplicação de internet que atue como rede social. É comum, especialmente os agentes políticos, contratarem funcionário para administrar seus perfis em rede social. Portanto, é fundamental criminalizar a pessoa que faz uso inadequado deste mecanismo, no âmbito do vínculo empregatício ou até quando o mesmo é rompido.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de Lei que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM